




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

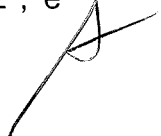
Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Recurso nº. : 138.550  
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2001  
Recorrente : GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.580

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Sendo o imposto de renda das pessoas físicas devido mensalmente, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-calendário, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens e direitos e das dívidas e ônus reais. Contudo, os saldos remanescentes ao final de cada ano-base, em decorrência da obrigatoriedade da apresentação da declaração anual de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, somente se transferem para o ano-base posterior, caso sejam incluídos na referida declaração e sua efetiva existência seja devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Submete-se a tributação do Imposto de Renda o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência da alienação de bens imóveis efetuada mediante subscrição e integralização de capital em empresa cujo contrato social está devidamente registrado na Junta Comercial, ainda que não tenha sido lavrada a escritura pública de transferência da propriedade, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, "ex-vi" do disposto nas Leis nºs 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18.

Recurso negado. 






**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Acórdão nº. : 102-46.580


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CAÑÇADO DINIZ. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

Recurso nº. : 138.550

Recorrente : GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/11/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário, relativo aos exercícios de 1998 a 2001, anos-calendário de 1997 a 2000 (fl. 06), por acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (fls. 06):

<b>Crédito Tributário em R\$</b>	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	807.992,80
Juros de mora calculados até 31/10/2002	450.643,38
Multa proporcional passível de redução	1.324.519,22
<b>Total do crédito tributário</b>	<b>2.583.155,40</b>

<b>Acréscimo patrimonial a descoberto</b>		
<b>Fato gerador</b>	<b>Multa %</b>	<b>Valor tributável</b>
31/12/1997	112,50	35.191,59
31/12/1997	225,00	351.505,00
<b>Total ano de 1997 (fl. 13)</b>		<b>396.696,59</b>
31/12/1998	112,50	97.041,69
31/12/1998	225,00	283.027,58
<b>Total ano de 1998 (fl. 15)</b>		<b>380.069,27</b>
31/12/1999	112,50	876.585,32
31/12/1999	225,50	887.895,50
<b>Total ano de 1999 (fl. 17)</b>		<b>1.764.480,82</b>

<b>Ganho de Capital – Alienação de bens e direitos</b>		
<b>Fato gerador</b>	<b>Multa %</b>	<b>Valor tributável</b>
31/07/1997	75,00	617.449,18
31/10/2000	75,00	193.000,00

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 19/35) a autoridade lançadora registrou, entre outros fatos, os que se seguem:

*“A presente fiscalização decorre do trabalho realizado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 5ª Região Fiscal – ESPEI, que objetivou averiguar denúncias de irregularidades envolvendo o fornecimento de merenda escolar no Estado da Bahia.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Acórdão nº. : 102-46.580

O resultado da investigação foi consolidado em forma de relatório e encaminhado à Procuradoria da República na Bahia, que o utilizou como subsídio para solicitar à Justiça Federal a busca e apreensão de documentos e arquivos magnéticos de computador e a quebra do sigilo bancário das empresas suspeitas de envolvimento e de seus sócios (doc. 01).

No rol das empresas e pessoas físicas, objeto de quebra de sigilo bancário por parte da autoridade judiciária, o MM. Juiz da 17ª Vara da Justiça Federal na Bahia, encontra-se o fiscalizado (doc. 02). O exame da documentação fiscal e contábil das empresas e de outros elementos de prova permitiu identificar a não tributação de ganho de capital na alienação de bens e imóveis e a omissão de rendimentos tributáveis por meio da apuração de variação patrimonial a descoberto.”

**“01 – GANHO DE CAPITAL**

O contribuinte adquiriu em 18 de novembro de 1992 o imóvel denominado “Fazenda Faisqueira” (doc. 03), situado no município de Mulungu do Morro – BA, pelo valor de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros). Na DIRPF/1998 (doc. 04), no item 3 do quadro “7 – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS”, esse imóvel está registrado, em moeda atual, por R\$ 12.550,82 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Em 22/07/1997, constituiu, com seu genitor, Sr. Geraldo Albino Martins Brandão, a empresa GERBRAN AGRO INDÚSTRIA E EPCUÁRIA LTDA (doc. 05). Nessa operação, o contribuinte, como forma de integralização de parte do capital social, alienou esse imóvel rural pelo valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Dessa operação resultou um ganho de capital de R\$ 617.449,18 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), que não foi oferecido à tributação.

Em 06/02/2002, o contribuinte, atendendo ao Termo de Início de Ação Fiscal, de 10/12/2001 (doc. 16), informou por escrito (doc. 06) que o referido imóvel retornou ao seu patrimônio em 02/05/2001, quando do distrato social da empresa supracitada (doc. 07), pelo valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). É importante observar que o retorno do imóvel, quatro anos depois, ao patrimônio do contribuinte, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do tributo por ocasião da contribuição da empresa, sendo, portanto, devido o imposto de renda sobre o ganho de capital apurado nessa operação.

O contribuinte adquiriu em 25/04/1997 dois imóveis situados na rua Priscila B. Dutra, 135, Lauro de Freitas – Ba: um terreno por R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e um terreno com um galpão por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (doc. 08 e 09). Em 09/10/2000, esses imóveis foram alienados para a empresa OFICINA DE IDÉIAS MARKETING ESPORTIVO LTDA (doc. 10), por R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) correspondentes ao terreno e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referentes ao terreno com um galpão. Essas duas operações resultaram em ganhos de capital de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Acórdão nº. : 102-46.580

*Assim como na alienação da fazenda Faisqueira, esses valores também não foram oferecidos à tributação.”*

Os demonstrativos dos acréscimos patrimoniais a descoberto encontram-se às fls. 13/18 e a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/33).

**Exercício de 1998 – Ano-calendário de 1997**

O contribuinte impugnou a exação (fls. 402/410), alegando, relativamente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fls. 404/406), que o acréscimo patrimonial a descoberto decorreu da glosa dos rendimentos isentos (dividendos) no valor de R\$ 351.505,00 e de recursos oriundos da venda da empresa Boston Comercial e Representações Ltda. no valor de R\$ 12.550,82 (sic) (fl. 137).

Diz ainda que o acréscimo patrimonial a descoberto desaparecerá se consideradas as omissões de receita apuradas pela fiscalização nas empresas do impugnante, tendo em vista que se pode concluir que esses recursos ingressaram no seu patrimônio, por ter sido considerado o único sócio de fato das referidas empresas. Registra que o impugnante assumiu a responsabilidade pelas infrações apontadas nas citadas pessoas jurídicas, parcelando os referidos débitos, compromisso esse que vem cumprindo, conforme provam os débitos efetuados em sua conta corrente.

Entende que os valores apurados no demonstrativo elaborados pelo impugnante correspondem aos mesmos lucros arbitrados pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração das referidas empresas. Salaria que considerou nesse demonstrativo os lucros arbitrados no ano-calendário de 1996 a título de renda não consumida no exercício anterior. Da mesma forma considerou no exercício seguinte os recursos não consumidos no ano-calendário de 1997.

**Exercício de 1999 – Ano-calendário de 1998**

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, o impugnante registra que decorre da glosa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

rendimentos isentos no total de R\$ 161.027,58 (fl. 139) e dos recursos oriundos da venda da empresa Prover Distribuidora de Alimentos Ltda, no valor de R\$ 80.000,00 (fl. 140), bem assim dos dispêndios alocados referentes ao pagamento da primeira parcela da aquisição da fazenda Cacique I, no valor de R\$ 10.000,00, das duas primeiras parcelas da compra da fazenda Cacique II, no montante de R\$ 122.000,00 e do suprimento de caixa que lhe foi imputado por ocasião da fiscalização da empresa Gerbran Construções Ltda.(fl. 406).

A propósito desse suprimento de caixa para a mencionada empresa, o impugnante assim se manifesta (fl. 407):

*“Ora, se os suprimentos de caixa incomprovados, presume-se sejam recursos subtraídos de receitas omitidas, daí porque a tributação na própria pessoa jurídica, não se concebe venham esses mesmos valores lastrear tributação, **também, na pessoa física do sócio**. E a explicação é elementar ! A um, porque, ainda que à margem da escrita contábil, esses recursos nunca deixaram de pertencer à pessoa jurídica, constituindo-se os suprimentos em meros lançamentos fictícios. A dois, porque uma vez tributados na pessoa jurídica, como se deu no presente caso, transformaram-se em rendimentos isentos ou não tributáveis.”*

*“Assim, uma vez excluído do demonstrativo de evolução patrimonial o valor de R\$ 77.472,79, correspondente a suprimentos de caixa na empresa Gerbran Construções Ltda e adicionando-se os rendimentos auferidos nas empresas PROVER e NATIVA, como já examinado, constata-se a inexistência de aumento patrimonial a descoberto, como se verifica no demonstrativo anexo, **DOC. Nº 05.**”*

**Exercício de 2000 – Ano-calendário de 1999**

Relata o impugnante que o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1999 decorre da glosa dos recursos oriundos da venda da empresa Nativa Distribuidora Ltda, no montante de R\$ 85.000,00, e dos dispêndios que lhe foram atribuídos pelo pagamento de 11 parcelas da aquisição da Fazenda Cacique I, no valor de R\$ 450.000,00, e de 12 parcelas atinentes a aquisição da Fazenda Cacique II, no total de R\$ 593.000,00, bem assim pela integralização de cotas de capital na empresa Sertaneja, no valor de R\$ 50.000,00, e pelo suprimento de caixa às empresas Gerbran e Oficinas de Idéias nos valores de R\$ 339.620,28 e R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

566.929,14, respectivamente, apurados pela fiscalização nas referidas empresas (fl. 407/408).

Sobre esses fatos, o impugnante alega (fls. 408/409):

**"INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA SERTANEJO**

*De logo, vale esclarecer que a integralização de cotas na empresa Sertanejo, no valor de R\$ 50.000,00 deu-se com a entrega do imóvel "Fazenda Mandacaru", de propriedade do Impugnante, pelo valor de R\$ 40.000,00, mais R\$ 10.000,00 em dinheiro, como se constata no contrato social da referida empresa, **DOC. Nº 10**. Por isso, independentemente, do valor atribuído ao imóvel na incorporação, não se pode dizer tenha havido dispêndio efetivo de forma a constar no demonstrativo de evolução patrimonial. Este, deve ater-se tão somente ao efetivo movimento de Caixa, vale dizer, entrada e saída efetiva de dinheiro. No caso, o dispêndio efetivo limitou-se a R\$ 10.000,00.*

**CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS À EMPRESA GERBRAN CONSTRUÇÕES LTDA e OFICINA DE IDÉIAS**

*Como já examinado, os suprimentos de Caixa não se prestam a levantamento de aumento patrimonial a descoberto, seja porque, ainda que à margem da escrita contábil, esses recursos nunca deixaram de pertencer à pessoa jurídica, constituindo-se os suprimentos em meros lançamentos fictícios. Seja, ainda, porque uma vez tributados na pessoa jurídica, como se deu no presente caso, transformaram-se em rendimentos isentos ou não tributáveis.*

**RECEITA AUFERIDA DA FAZENDA CACIQUE DECORRENTE DA VENDA DE CAFÉ EM GRÃOS**

*O Impugnante auferiu receita da Fazenda Cacique decorrente da venda de café em grãos no valor de R\$ 226.397,00, como fazem prova as notas fiscais agora juntadas, **DOC. Nº 11**.*

**DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL ELABORADO PELO IMPUGNANTE, ANO-CALENDÁRIO DE 1999**

*Com essas considerações e excluído do demonstrativo de evolução patrimonial o valor correspondente a suprimentos de caixa nas empresas Gerbran Construções Ltda. e Oficina de Idéias, nos valores de 339.620,28 e R\$ 566.929,14, respectivamente; adicionando-se os rendimentos auferidos na empresa NATIVA, no valor de R\$ 80.909,33, e ainda somada a receita de café em grãos comercializados pela Fazenda Cacique, no valor de R\$ 226.397,00, constata-se a inexistência de aumento patrimonial a descoberto, como se verifica no demonstrativo anexo, **DOC. Nº 06.**"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

No que diz respeito ao ganho de capital na incorporação da Fazenda Faisqueira à empresa Gerbran Agroindústria e Pecuária Ltda. e dos terrenos e galpão à empresa Oficina de Idéias, diz que não ocorreu, arrolando como razões para essa assertiva o abaixo transcrito, respectivamente (fls. 409/410):

*“Ora se a empresa, de fato, nunca existiu, constitui inconciliável antagonismo dizer-se que houve alienação da Fazenda Faisqueira quando da incorporação ao capital da empresa fantasma. Tanto assim que a certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis informa que o referido imóvel nunca deixou o patrimônio do Impugnante, **DOC. Nº 12**. Por conseguinte, se o bem não foi alienado, nenhum ganho de capital poderia ter gerado.”*

*“Embora conste no auto de infração que o Impugnante adquiriu um terreno e um galpão situados em Lauro de Freitas, em data de 25.04.1997, pelos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, revendendo-os, posteriormente, em outubro de 2002, pelo valor de R\$ 270.000,00, outra é a situação fática a considerar. Com efeito, o Impugnante efetuou investimentos nos imóveis, de modo a adequá-los às necessidades da empresa, antes de vendê-los, de tal sorte que inexistiu o ganho de capital. Essas benfeitorias podem muito bem ser avaliadas pelas fotos do imóvel que ora são acostadas à presente impugnação.”*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, mediante o Acórdão DRJ/SDR Nº 03.499, de 21/05/2003 (fls. 526/536), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o imposto lançado com multa agravada (112,50%) do ano-base de 1998 de R\$ 26.686,46 para R\$ 5.381,45, e do ano-base de 1999 de R\$ 241.060,96 para 0,00 (zero). O imposto lançado no ano-base de 1999 com multa qualificada e agravada (225%) foi reduzido de R\$ 244.171,27 para R\$ 224.931,14 (fl.s 536).

No voto condutor do acórdão constam as razões da decisão, nos termos que se seguem:

*“A autuação da pessoa jurídica, por omissão de receita, a partir de 1º de janeiro de 1996, não implica na presunção de lucro automaticamente distribuído aos sócios e não há qualquer elemento probatório consistente a indicar tal fato, como cheques, transferências e depósitos bancários. Inexistindo presunção legal considerando automaticamente distribuída aos sócios a receita omitida, tributada na pessoa jurídica, não há como acatar a alegação do Autuado de que tais recursos foram integrar o seu patrimônio.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*Inúmeros destinos podem ter tido os recursos omitidos, e quem alega ter sido o beneficiário tem o ônus de provar.*

*Vale ressaltar que o § 7º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, determina que a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º (tributação progressiva). Também o § 7º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe que a parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, **é tributada** nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.*

*12. Quanto ao aproveitamento das omissões de receitas tributadas na pessoa jurídica, no ano de 1996 (renda não consumida no ano anterior – doc. 04), como origem de recurso para justificar acréscimo patrimonial do sócio, nos anos seguintes, vale os argumentos acima expendidos, robustecido pelo entendimento de que as compensações de um período anual para o outro não são admissíveis, na medida em que os saldos iniciais e finais dos recursos disponíveis em um período, são extraídos dos valores registrados na declaração de bens da pessoa física. Quando da elaboração de sua declaração, o contribuinte manifesta ao fisco quais seriam os valores disponíveis no início e no final do período abrangido pela declaração. Nesse sentido, já se manifestou o Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 102-29.119, de 15/06/94.”*

*“14. Procedem, portanto, as glosas dos rendimentos isentos e não tributáveis, informados nas declarações de rendimentos dos anos calendários de 1997 a 1999, tendo em vista que não foram comprovados. Conforme relata o Termo de Verificação Fiscal, o Contribuinte foi intimado e reintimado a especificar os rendimentos isentos/não tributáveis, identificar o CNPJ e a razão social das fontes pagadoras desses lucros, além de apresentar os livros Diário e Razão, onde constasse o registro da referida operação. Assim como naquelas oportunidades o Autuado nada comprovou, da mesma forma procedeu em sua impugnação. Deve-se ressaltar, mais uma vez, que incumbe ao autuado conservar em boa guarda até o termo final do prazo decadencial os comprovantes dos referidos rendimentos, informados em suas DIRPF, e que inexistente presunção legal considerando automaticamente distribuída aos sócios a receita omitida, tributada na pessoa jurídica. O acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano calendário de 1997 (Demonstrativo à fl. 13) deve ser mantido integralmente.*

*15. Em relação ao acréscimo patrimonial apurado no ano de 1998 (Demonstrativo à fl. 15), conforme já exposto, não serão considerados como*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*origem de recursos os rendimentos isentos/não tributáveis e a venda da Prover Distribuidora de Alimentos Ltda, fatos declarados e não comprovados.*

16. *No que tange ao empréstimo efetuado à Gerbran Construções, no valor de R\$ 77.472,79, entendo que, ao ser desconsiderada tal operação de suprimento de caixa na pessoa jurídica beneficiária, por falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, impõem-se, por conseqüência, a conclusão de que não houve a aplicação do mesmo recurso pela pessoa física. O Acórdão nº 1743, de 20/06/2002, manteve a exigência tributária acima mencionada com o seguinte voto:*

*(...)*

*Como se vê, com base no presente artigo, a contabilização da entrada de dinheiro na conta Caixa, por meio de valores fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, sem a devida comprovação de que o numerário utilizado tenha se originado de fonte externa, é bastante suficiente para caracterizar a figura legal do suprimento de caixa realizado com recursos desviados da própria pessoa jurídica, em decorrência de omissão de receita, a qual, somente poderá ser descaracterizada, mediante prova em contrário, cujo ônus, por se tratar de presunção relativa, a lei transfere ao contribuinte.”*

*“17. Assim, deve o empréstimo a terceiro, objeto de autuação na pessoa jurídica (fl. 499), ser excluído do Demonstrativo de Evolução Patrimonial do ano de 1998 (fl. 15), reduzindo a variação patrimonial a descoberto com multa agravada (pelo fato do Contribuinte não ter atendido às intimações – fl. 23) de R\$ 97.041,69 para R\$ 19.568,90, e o imposto apurado de R\$ 26.686,46 para **R\$ 5.381,45.***

*18. Vale para o acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1999 (fl. 16) as mesmas conclusões já manifestadas: por falta de comprovação durante o procedimento de fiscalização e na fase de impugnação não serão considerados como origem de recursos os rendimentos isentos/não tributáveis e a venda da Nativa Distribuidora Ltda.*

*19. Quanto às notas fiscais às fls. 513/516, datadas de 1999, no valor total de R\$ 226.397,00, decorrentes da atividade rural do Autuado, cabe transcrever o artigo 807 Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, com matriz legal no artigo 52 da Lei nº 4.069, de 1962.”*

*“20. As receitas auferidas na atividade rural do Autuado, no montante acima estampado, obrigava-o ao preenchimento dos Demonstrativos da Atividade Rural e à escrituração do livro caixa, para então se conhecer se houve resultado positivo ou negativo da atividade rural. Ressalte-se que a regra estabelecida no citado dispositivo não poderia ser diferente, já que seria um contra-senso se admitir que rendimentos sonegados (na hipótese de se arbitrar o resultado da atividade rural em 20% da receita bruta conhecida) pudessem justificar acréscimo patrimonial, se eles mesmos deveriam ser incluídos na base de cálculo do IRPF e aí sim representar origem de recursos do Autuado – um fato anularia o outro. Por isso é que só os rendimentos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*declarados, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte é que poderiam justificar acréscimos patrimoniais. Trata-se, portanto, de rendimentos tributáveis, omitidos da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2000, ano calendário de 1999, que não poderão ser considerados para justificar acréscimo patrimonial a descoberto.*

21. *No que tange aos empréstimos efetuados às empresas Gerbran Construções, no valor de R\$ 339.620,28 e Oficina de Idéias, no valor de R\$ 566.929,14, entendo que, ao serem desconsideradas tais operações de suprimento de caixa, nas pessoas jurídicas beneficiárias, por falta de comprovação da efetiva entrega dos numerários (Acórdãos nº 1743, de 20/06/2002 (acima transcrito), e 1643, de 04/06/2002 (abaixo transcrito), referentes à Gerban e Oficina de Idéias, respectivamente), impõem-se, por consequência, a conclusão de que não houve aplicação dos mesmos recursos pela pessoa física.”*

(...)

*“Caso contrário, não comprovada a origem e efetividade da entrega dos recursos à empresa, presume-se que tais recursos originaram-se de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, os quais, quando necessário, retornam ao caixa da empresa através do artifício contábil de escritura-los como suprimentos por sócio.*

22. *Conforme consta do Contrato Social da firma Sertanejo Agroindústria e Pecuária Ltda, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 510/512), as cotas subscritas do capital social foram integralizadas, naquele ato, mediante a entrega da propriedade rural denominada Fazenda Mandacaru, pelo valor de R\$ 40.000,00. Houve o desembolso, portanto, da quantia de R\$ 10.000,00, correspondente à parte integralizada em dinheiro.*

23. *Com as alterações decorrente da exclusão dos empréstimos concedidos a terceiros e da parte integralizada com a “Fazenda Mandacaru”, a variação patrimonial a descoberto no ano de 1999 (fl. 17) deve ser reduzida de R\$ 1.764.480,82 para R\$ 817.931,40, e o imposto apurado de R\$ 244.171,27 para **R\$ 224.931,14**, com multa qualificada e agravada, em razão dos fatos descritos às fls. 27/35).”*

“25. *A subscrição e integralização do capital social da Gerbran Agroindústria e Pecuária Ltda com o imóvel rural denominado “Fazenda Faisqueira”, pelo valor de R\$ 630.000,00, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, faz prova contra terceiro e torna perfeito o ato jurídico de constituição da referida empresa. Não há, pois, como acatar a alegação do autuado de que não transferiu a propriedade do imóvel para a pessoa jurídica, através da averbação da transferência no Cartório de Registro de Imóveis. Não se pode invocar a própria torpeza em benefício de quem a pratica – é princípio assente no direito desde a antiguidade clássica. A posterior devolução do bem ao sócio (quatro anos depois), pelo valor de R\$ 630.000,00 (e não pelo valor que constava anteriormente em sua declaração – R\$ 12.550,82), robustece o entendimento de que houve o ganho de capital.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*26. Em relação ao ganho de capital pela alienação dos imóveis situados em Lauro de Freitas/BA, adquiridos em 25/04/1997 – um terreno por R\$ 17.000,00 e um terreno com um galpão por R\$ 60.000,00 – alienados em 09/10/2000 para a empresa Oficina de Idéias Marketing Esportivo por R\$ 70.000,00 e R\$ 200.000,00, resultando em ganho de capital de R\$ 53.000,00 e R\$ 140.000,00, também é procedente tal exigência. Embora o Contribuinte tenha alegado que efetuou benfeitorias nos referidos imóveis, não há qualquer elemento de prova (notas fiscais) neste sentido. Registre-se que fotos (que o Impugnante afirmou que iria juntar aos autos, mas não o fez) não contêm as informações necessárias para se datar, quantificar, identificar os materiais empregados e o custo do serviço. Depõe contra o Contribuinte o fato de não haver declarado as benfeitorias em sua DIRPF.”*

Dessa decisão o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 543/557), onde repete as alegações da impugnação (fls. 545/551), reproduz o acórdão da DRJ (fls. 552) e argüi como preliminar a tempestividade do recurso, por entender que teria sido apresentado fora do prazo de 30 dias da ciência da decisão da DRJ, por erro da Unidade Local, que encaminhou a decisão para a Rua do Cipreste, 278, Apto. 1201-Itaigara-Salvador/BA (fl. 539), quando o seu endereço, que consta das declarações dos último 5 anos e da impugnação, é o Condomínio Encontro das Águas, Quadra “A”, Lote 22, Vilas do Atlântico, Município de Lauro de Freitas/BA (fl. 552).

No mérito, argüi que o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997, estaria acobertado por lucros auferidos nos anos de 1996 e 1997, apurado em procedimento fiscal, via lucro arbitrado, de empresas das quais era efetivamente sócio e que lhe teriam sido distribuídos, isentos do imposto de renda na pessoa física pela legislação que rege a matéria. No mais, comenta genericamente a decisão da DRJ nos termos que se seguem:

*“(…). No presente caso, observa-se que o lançamento de ofício foi calcado nas mais diversas fontes, dentre elas o resultado de procedimentos fiscais levado a efeito em empresas dos quais o Recorrente foi sócio. Assim, é contraditório que esses elementos possam ensejar o lançamento de ofício mas que dependam da existência de presunção legal a respaldar os argumentos despendidos na defesa fiscal. Diga-se, de passagem, argumentos calcados em pura situação fática, tal como a existência de lucro arbitrado em pessoas jurídicas das quais foi sócio o Recorrente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*Prevalecendo o entendimento de que a distribuição desses lucros deva ser tributada na pessoa física dos sócios, mais robusta torna-se a tese levantada pelo Recorrente. A um, porque se não houve, como efetivamente não houve, a tributação desses valores quando distribuídos ao sócio, resulta no fato de que o Recorrente auferiu rendimentos líquidos como fez constar em seu demonstrativo, **DOC. Nº 04**. A dois, porque, nesse caso, está a legislação admitindo a existência de lucro distribuído ao sócio, ainda que não constante de balanço, como é o caso aqui examinado.*

*É contraditório o Acórdão. Isto, porque enquanto, por conta do princípio da verdade material, entendeu que não houve suprimentos de Caixa, embora tais empréstimos estivessem registrados na contabilidade das pessoas jurídicas e, por conseguinte, na declaração daqueles entes, inadmitiu a existência de sobras de exercício anterior, tão somente porque não constantes da declaração. Também não admitiu a distribuição de lucros por falta de presunção legal. A contradição reside no fato de utilizar o princípio da verdade material no primeiro exemplo e rejeita-lo no segundo exemplo.*

*Difícil entendimento é o raciocínio desenvolvido pela autoridade julgadora no tocante aos rendimentos da atividade rural apresentados, de forma a justificar o aumento patrimonial. Concluiu que tais rendimentos deveriam ser apurados de forma contábil e tributados, de sorte que um fato anularia o outro.*

*Ocorre que a situação factual é outra. Não se apurou resultado contábil, não houve pagamento de imposto, mas aconteceu o real ingresso de receitas provenientes da venda de café em grãos como fazem prova as notas fiscais apresentadas, **DOC. Nº 11**. E isso é o quanto basta para justificar o aumento patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1999, como posto em evidência no demonstrativo anexo, **DOC. Nº 14**. Atente-se que o auto de infração não cuida exigência do IR decorrente da atividade rural, mas do IR decorrente de aumento patrimonial não justificado.*

*Embora a Lei nº 9.249/95, art. 23, matriz do artigo 132 do RIR/1999, estabeleça que a pessoa física possa transferir a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado, tal dispositivo é inteiramente inócuo no que diz respeito ao ato volitivo das pessoas físicas.*

*Com razão, a pessoa física, desde que disponha da capacidade de que cuida o código civil, poderá dispor dos seus bens da maneira que lhe aprouver. Assim, poderá transferir a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, bens e direitos, tanto pelo valor constante da declaração, pelo valor de mercado, pelo valor abaixo do mercado, pelo valor acima do mercado ou, ainda, por valor meramente simbólico. E mais: pouco importa que referidos bens constem ou não de sua declaração de rendimentos.*

*E é assim porque outro é o objeto da norma tributária. Esta, destina-se a dotar o ente público dos recursos necessário ao cumprimento de suas funções por meio da cobrança de tributos. Por isso, preocupa-se com o fato*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*tão somente na medida em que o mesmo ingressa no campo da incidência hipoteticamente criado pela norma.”*

*“Ocorre que no caso ora examinado. Verificou-se que, embora o Recorrente tenha elaborado contato social, com registro na Junta Comercial, criando a empresa Gerbran Agroindústria e Pecuária Ltda. e incorporando ao seu capital o imóvel rural “Fazenda Faisqueira”, a dita empresa nunca chegou a existir ou operar de fato. A sua inexistência de fato pode ser muito bem atestada pelos agentes fiscais autuantes uma vez que nunca encontraram nem ao menos indícios de suas operações.”*

*“Adiante-se que, justamente por nunca ter entrado em operações, o Recorrente deixou de proceder a averbação do contrato social junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, permanecendo o imóvel em seu nome, como faz prova a certidão juntada, **DOC. Nº 12.***

*Também o fato de que, por força do distrato procedido, tenha sido o referido imóvel devolvido ao Recorrente pelo mesmo valor de sua incorporação não **“robustece o entendimento de que houve o ganho de capital”**, como entendeu o julgador primário. Primeiro, porque o distrato somente seria possível mediante a devolução dos bens incorporados, pelo mesmo valor constante do capital social da empresa, sob pena de não se consumir o distrato, uma vez que devolvido por valor inferior, permaneceria o capital social em aberto. Segundo, porque na declaração de bens, deve o Recorrente, proceder à baixa do valor das cotas da empresa, acaso registradas, e acrescido o imóvel pelo mesmo valor que constava em sua declaração anterior, R\$ 12.550,82. Este valor é o que servirá de base para apuração de ganho de capital, se e quando o imóvel for alienado.*

*Em suma, tem-se que inocorreu o fato gerador previsto no art. 132 do RIR/1999 porque não se deu a transferência do imóvel nem de fato nem de direito.”*

Em 29/08/2003, o recorrente, com base no disposto na Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003, e alterações da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22/08/2003, art. 11, inc. I e § 2º, expressamente desiste, para efeito de inclusão no parcelamento de que trata a referida lei, de impugnar o item 2, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, que tem como fato gerador a data de 31/10/2000, valor tributável R\$ 193.000,00, multa de 75% e imposto de R\$ 28.950,00, de que trata o presente processo, de nº 10580.0012651/2002-92, mantendo as demais impugnações (fl. 579).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Acórdão nº. : 102-46.580


V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Registra-se, inicialmente que, apesar dos fatos relatados a respeito do endereço do recorrente, informado à SRF nas declarações de rendimentos e na impugnação, e do encaminhamento da decisão da DRJ para endereço diverso, resta prejudicada a preliminar de tempestividade do recurso (fls. 552/553), por falta de objeto, tendo em vista que o mesmo foi apresentado tempestivamente, como expressamente atesta a autoridade local (fl. 577).

De fato, tendo o sujeito passivo tomado ciência da decisão da DRJ no dia 26/06/2003, quinta-feira (fl. 539), a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se a partir do dia 27/06/2003 (sexta-feira), encerrando-se no dia 26/07/2003 (sábado), dia não útil, que, por esse motivo, foi prorrogado para a segunda-feira, dia 28/07/2003, data da apresentação do recurso (fl. 543).

No mérito o sujeito passivo contesta (fls. 545 e 547) a glosa, nos exercícios de 1998 e 1999, anos calendários de 1997 e 1998, dos rendimentos declarados como isentos, nos montantes de R\$ 351.505,00 (fl. 136) e R\$ 161.027,58 (fl. 139), respectivamente, sob a alegação de que seriam oriundos de distribuição de lucros das empresas Boston Comércio e Representações Ltda, CGAL Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Nativa Distribuidora Ltda, Nutritik Comércio e Representações Ltda, Prover Distribuidora de Alimentos Ltda, Salute Comércio e Representações Ltda e School and Light Comércio e Representações Ltda, das quais o recorrente foi considerado único sócio de fato pela fiscalização (fl. 546) 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Acórdão nº. : 102-46.580

Diz o recorrente que na fiscalização dessas empresas os agentes fiscais apuraram omissão de receitas. Em decorrência desse fato o sujeito passivo manifesta o seu entendimento de que, por presunção, os recursos omitidos deviam ser considerados como ingressados no seu patrimônio particular da pessoa física, como rendimentos isentos ou não tributáveis (lucros distribuídos), por ser considerado o único sócio de fato das referidas empresas. Com base nesse entendimento, argüi que o valor de R\$ 80.909,33 (fl. 550) de omissão de receita apurada pelo Fisco na empresa Nativa Distribuidora Ltda (fl. 442) deveria integrar os recursos a serem considerados no demonstrativo da evolução patrimonial.

Não procede o entendimento do recorrente. Como corretamente registrou a DRJ (fls. 529/530), a autuação da pessoa jurídica por omissão de receita, a partir de 01/01/1996, não implica na presunção legal de distribuição automática de lucro aos sócios, até porque inúmeros destinos podem ter tido os recursos omitidos.

De acordo com o ordenamento jurídico nacional, quem alega ter sido o beneficiário desses recursos tem o ônus de provar, conforme dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. Anote-se que a legislação tributária dispensou a anexação dos comprovantes à declaração de ajuste anual, mas não dispensou o contribuinte de guardá-los e de apresentá-los à fiscalização enquanto os fatos a que se referem não fossem atingidos pela decadência.

O recorrente, apesar de intimado em 10/12/2001 a apresentar a documentação que comprovasse a origem dos rendimentos declarados como isentos nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 (fl. 05), nada apresentou, limitando a dizer que se tratava de rendimentos oriundos da distribuição de lucros de pessoas jurídicas (fl. 146).

Reintimado em 19/02/2002 a apresentar esses documentos (fl. 162), não se manifestou e nem apresentou quaisquer documentos que comprovassem o efetivo recebimento dos lucros que alega terem sido distribuídos pelas pessoas jurídicas (fl. 164), tais como cópias de cheques, de documentos que demonstrem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

transferência ou depósito bancário, cópia de extratos bancários do recorrente comprovando o recebimento, bem assim cópia dos livros Diário e Razão da empresas onde tivesse sido lançado essa alegada distribuição de lucros.

Apenas a título de esclarecimentos, registra-se que a IN SRF nº 11, de 21/02/1996, art. 51, § 7º, e a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, art. 5º, § 7º, abaixo transcritos, estabelecem que a distribuição de lucros ou dividendos isentos somente ocorre se existir lucro apurado no balanço, lucros acumulados ou reservas de lucros, que não é o caso dos presentes autos, em que não foram comprovadas nem a distribuição e nem a existência de lucros ou reservas de lucros:

IN SRF Nº 11, de 21/02/96

*"Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

.....

*§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. (g.n.).*

.....

*§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.*

*§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.*

*§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

§ 6º *A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.*

§ 7º ***A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.*** (g.n.).

**IN SRF nº 15, de 06/02/2001**

*“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*XX - lucros e dividendos, correspondentes a resultados apurados em 1993 e os apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, atribuídos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual;*

§ 7º ***A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.*** (g.n.).

Consigne-se, ainda, que no presente processo não se discute tributação de lucros distribuídos.

Em face do exposto, verifica-se que não merece reparos o lançamento e a decisão de primeira instância no que diz respeito da glosa dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, oriundos de suposta distribuição de lucros, assim considerados as omissões de receitas da pessoa jurídica, tendo em vista que o recorrente não comprovou tê-los recebido.

Não prospera também a contestação da glosa do valor de R\$ 12.550,82 (fl. 545), de R\$ 80.000,00 (fl. 547) e de R\$ 85.000,00 (fl. 549), que o recorrente diz que teria recebido pela venda, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, respectivamente, das empresas Boston Comercial e Representações Ltda, Prover Distribuidora de Alimentos Ltda e Nativa Distribuidora Ltda, tendo em vista que, apesar de intimado, em 10/12/2001, a apresentar os comprovantes do recebimento dos valores dessas vendas (fl. 05), nada apresentou, limitando a dizer que de acordo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

com os autos de infração lavrados contra as referidas empresas, os fiscais autuantes concluíram pela inexistência das operações de vendas (fl. 146), ou seja, reconhece expressamente a inexistência das mesmas.

Reintimado em 19/02/2002 a apresentar esses documentos (fl. 162), novamente não se manifestou e nem apresentou qualquer documento que comprovasse o efetivo recebimento desses valores (fl. 164), tais como cópias de cheques, de documentos da transferência ou depósito bancário e de seus extratos bancários comprovando o recebimento.

A autoridade lançadora e o Ministério Público Federal, no relatório de fiscalização e no pedido de quebra do sigilo bancário das empresas e de busca e apreensão nos endereços residencial e comercial do recorrente, respectivamente, comprovam a inexistência dessas operações de venda, conforme transcrições abaixo:

**BOSTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**a) RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 361/363)**

*“Tendo em vista o depoimento prestado pelos atuais sócios da fiscalizada, demos relevância às três última alterações, principalmente a sexta alteração, em que ocorre a transferência dos sócios.”*

*“Prova da não inserção, de fato, de novos sócios no quadro societário da empresa, a despeito das Alterações Contratuais promovidas com essa intenção, é a assinatura de recibos pelo sócio anterior, Sr. GERALDO MERCURI BRANDÃO, em data posterior à sua saída.*

*Destarte, declarando aos colegas do Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, em 27/08/1999 (cópia em anexo), o Sr. JOSÉ PAIXÃO TELES DE JESUS negou a aquisição das cotas da fiscalizada. Afirmou que desconhece a empresa Boston, o Sr. Geraldo Mercuri e a Sr<sup>a</sup> Joana Mercuri. Alegou, também, desconhecer as assinaturas, em seu nome, constantes nos Contratos e que não recebeu nenhuma importância do Sr. Paulo Galileu (Gazineu) bem como nunca declarou imposto de renda. Afirmou ainda que há cerca de três anos, foi procurado em sua residência, pelo Sr. Paulo Galileu (Gazineu) que o acompanhou para retirar a 2ª via do CPF para abrir uma empresa em Salvador e levou cópia dos documentos de sua irmã Sr<sup>a</sup> MARIA LÚCIA TELES DE JESUS, a outra adquirente, fl. 55/56.*

*A Sr<sup>a</sup> MARIA LÚCIA TELES DE JESUS, em declaração na mesma data e local, confirmou a versão de seu irmão, afirmando e negando os mesmos fatos, fl. 57.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*De acordo com o relatório do ESPEI, este procedimento de substituição dos sócios por pessoas sem capacidade econômica, que ignoram sua participação na empresa, configurou-se um procedimento padrão adotado por Sr. GERALDO MERCURI BRANDÃO e outros membros de sua família. Podemos citar como exemplo de empresas submetidas a este "modus operandi" a SCHOOL & LIGHT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 01.102.251/0001-40, TECNOMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 01.798.323/0001-35, NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.472.817/0001-98, as quais foram objeto do supracitado Mandado de Busca e Apreensão e que também encontram-se sob fiscalização, fl. 58/67.*

*Em face do exposto, fica patente a utilização, por parte dos sócios fundadores da fiscalizada, dos chamados "laranjas", com o evidente intuito de eximirem-se da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos.*

*Os sócios fundadores, alegando não serem mais responsáveis pela fiscalizada, e os sócios adquirentes, afirmando desconhecer a titularidade das cotas do capital social da empresa, não assinaram o Termo de Início de Ação Fiscal."*

*"Tendo em vista a negativa dos sócios em apresentar documentos da fiscalizada, que permitissem averiguar as suas receitas de venda, e o evidente intuito de fraude nas transferências das cotas do capital social da empresa para "laranjas", procedeu-se o lançamento das diferenças apuradas com base no lucro arbitrado, adotando-se a multa agravada."*

**b) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 42/43)**

**"DOS ATOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE NA EMPRESA BOSTON**

*De igual sorte, no caso que diz respeito à **BOSTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nada obstante **GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO** e **JOANA MARIA MERCURI** hajam aparentemente transferido às pessoas de **JOSÉ DA PAIXÃO TELES DE JESUS** e **MARIA LÚCIA SANTOS DE JESUS**, na data de 09 de junho de 1997, a totalidade das cotas sociais daquela empresa (doc. 05, fls. 51/52), **GERALDO BRANDÃO**, suposto "sócio retirante", a exemplo do que fez com a empresa **NATIVA**, continuou, também nesse caso, à frente dos negócios sociais da **BOSTON**.*

*Atente-se, a propósito, que existe prova documental de que em 21 de julho de 1997, após simular sua saída do quadro societário, o indigitado **GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO** realizou vendas à Prefeitura de Buritirama/BA, conforme Nota Fiscal nº 1507, recebendo, naquela mesma data, em nome da empresa **BOSTON**, a importância de R\$25.380,00 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta reais) (doc. 05, fls. 32/33).*

*Instada, pelos órgãos da Receita Federal, a respeito da sua participação no Contrato Social daquela empresa, **MARIA LÚCIA SANTOS DE JESUS** firmou Termo de Declaração, onde fez constar que:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*"... nunca fui sócia da empresa BOSTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; que não conheço o Senhor Geraldo Antônio Mercuri Brandão nem Joana Maria Mercuri; que nunca morei na rua maragogipe nº 13, Rio Vermelho; que acerca de três anos foi procurado pelo uma pessoa conhecido como Paulo Galileu que me pediu meus documentos para resolver problema dos mesmos; que depois nunca mais tive notícia do Paulo Galileu; que nunca declarei Imposto de Renda" (sic – doc. 05, fls. 30)."*

*Rigorosamente no mesmo sentido é o teor do Termo firmado por **JOSÉ DA PAIXÃO TELES DE JESUS**, declarando, da mesma forma, desconhecer a empresa **BOSTON**, da qual nunca foi proprietário (doc. 05, fls. 28/29)."*

**PROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**a) RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 463/465)**

*"A fiscalizada foi constituída, em 16/05/1997, pelo Sr. GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO, CPF 332.488.345-87, e sua então esposa, a Sra. ANNE PATRÍCIA TEIXEIRA SILVA, CPF 414.129.235-49. Posteriormente, em 26/02/1999, todas as cotas da empresa foram transferidas para o Sr. JOSEVAL DE SOUZA E SANTOS, CPF 567.316.805-59, e para a Sra. ANA RITA DUARTE SANTOS, CPF 776.256.505-10.*

*Entretanto, em depoimento tomando na Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em 03/09/1999 (cópia em anexo), a Sra. ANA RITA DUARTE SANTOS negou a aquisição das cotas da fiscalizada. Afirmou que, sendo empregada doméstica, com salário mensal de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), não possuía recursos para tal. Alegou, também, que apenas emprestou seu nome para ajudar o seu patrão, o Sr. PAULO GAZINEU, o qual, em troca, prometeu um emprego de motorista para o seu companheiro, o Sr. JOSEVAL DE SOUZA E SANTOS, o outro adquirente.*

*O Sr. Joseval, em depoimento na mesma data e delegacia, confirmou a versão da sua companheira, ressaltando que só emprestou seu nome em função do emprego prometido. Afirmou ser autônomo, exercendo a função de pedreiro, com remuneração de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais), e que, à época da transação, estava desempregado.*

*Pesquisando o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, verificou-se a inexistência de Declaração de Rendimentos de ambos os depoentes, sendo a Sra. Ana classificada como contribuinte não CIAT (Contribuinte de Interesse da Administração Tributária).*

*De acordo com o relatório do ESPEI, este procedimento de substituição dos sócios por pessoas sem capacidade econômica, que ignoram sua participação na empresa, configurou-se um procedimento padrão adotado por Sr. GERALDO MERCURI BRANDÃO e outros membros de sua família. Podemos citar como exemplo de empresas submetidas a este "modus operandi" a BOSTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 86.782.489/0001-16, SCHOOL & LIGHT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*LTDA, CNPJ 01.102.251/0001-40, TECNOMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 01.798.323/0001-35, NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.472.817/0001-98, as quais foram objeto do supracitado Mandado de Busca e Apreensão e que também encontram-se sob fiscalização.*

*Em face do exposto, fica patente a utilização, por parte dos sócios fundadores da fiscalizada, dos chamados "laranjas", com o evidente intuito de eximirem-se da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos.*

*Naturalmente, os sócios fundadores, alegando não serem mais responsáveis pela fiscalizada, e os sócios adquirentes, afirmando desconhecer a titularidade das cotas do capital social da empresa, não assinaram o Termo de Início de Ação Fiscal."*

*"Tendo em vista a negativa dos sócios em apresentar documentos da fiscalizada, que permitissem averiguar as suas receitas de venda, e o evidente intuito de fraude nas transferências das cotas do capital social da empresa para "laranjas", procedeu-se o lançamento das diferenças apuradas com base no lucro arbitrado, adotando-se a multa agravada."*

**b) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 44/46)**

**"DOS ATOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE NA EMPRESA PROVER**

*No que se refere à empresa **PROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, embora tenha sido constituída em 05 de maio de 1997 já constando os nomes de **JOSEVAL DE SOUZA E SANTOS** e **ANA RITA DUARTE E SANTOS** como únicos sócios a fazerem parte do seu quadro social (doc. 05, fls. 141 a 143), tratava-se, na verdade, de mais uma fraude, eis que referida empresa, desde o seu início, sempre foi de titularidade de **GERALDO ANTÔNIO MERCURI BRANDÃO**, conforme se verifica dos documentos por ele firmado perante as Prefeituras Municipais de Itiúba/BA, ambas neste Estado, dando quitação de vultosas quantias em nome da empresa **PROVER** (doc. 05, fls. 37 a 40).*

*A exemplo dos casos anteriores, os nomes de **JOSEVAL** e **ANA RITA** foram utilizados pro **GERALDO BRANDÃO** apenas para camuflar a sua condição de verdadeiro proprietário da empresa **PROVER**, conforme se deduz do depoimento prestado por **ANA RITA DUARTE E SANTOS**, do teor seguinte:*

*"... que não tinha conhecimento existência dessa empresa, até março de 1999, quando recebeu em sua residência um carnê de Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF – 1999, oportunidade em que, surpresa, tentou obter junto à Telemar, o telefone da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas – BA. Através de contato telefônico com a pessoa que se identificou como **ALEMÃO**, pelo número 378-2736, tomou conhecimento de efetiva existência da empresa, onde a depoente figurava como sócia-proprietária, sendo informada, ainda de que o contador responsável era **VALDEMAR MARTINIANO GONÇALVES FILHO**, com telefone comercial 351-6306, na*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*empresa GERBRAN CONSTRUTORA ... Diante de tais informações, a depoente recordou-se que em maio/1997, seu patrão, PAULO GAZINEU, havia solicitado seus documentos, e também de seu companheiro, para que figurassem como sócio de uma empresa que o Sr. PAULO pretendia constituir.” (sic – doc. 05, fls. 19 a 21.-grifos nossos).*

*No mesmo sentido é o teor do depoimento prestado pelo outro “sócio”, **JOSEVAL DE SOUZA E SANTOS**, marido de **ANA RITA**, que, ao ser questionado sobre o assunto, afirmou desconhecer, por completo, a existência daquela empresa, embora se recordasse de ter “assinado um contrato social da empresa PROVER, por solicitação do patrão de sua esposa, o Sr. PAULO GAZINEU” (doc. 05, fls. 22/23).*

*Tanto bastaria para configurar a fraude, e que se acha escancaradamente desnudada com os atos de gestão praticados por **GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO** ao efetuar recebimentos de valores devidos à **PROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (doc. 05, fls. 37 a 40), mesmo não constando seu nome no respectivo Contrato Social.*

*Desenganadamente, a confirmação de que **GERALDO BRANDÃO** era o verdadeiro dono dessas empresas fica mais do que evidenciada ao se verificar a existência de notas fiscais e respectivos recibos onde constam sua assinatura dando quitação referente às vendas efetuadas em períodos posteriores à sua exclusão, de direito, daquelas sociedades comerciais.”*

### **NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA**

#### **a) RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

*“A fiscalizada foi constituída, em 27/03/1998, pelos Srs. GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO, CPF 332.488.345-87, e GERALDO ALBINO MARTINS BRANDÃO, CPF 047.053.605-59. Posteriormente, em 26/02/1999, todas as cotas da empresa foram transferidas para o Sr. SILVIO DE JESUS FRANCA, CPF 113.066.025-72, e para o Sr. GERALDO FRANCISCO PITHON FILHO, CPF 678.393.715-15, conforme Alteração Contratual da Junta Comercial do Estado da Bahia.*

*Entretanto, em depoimento tomando na Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em 21/09/1999 (cópia em anexo), o Sr. SILVIO DE JESUS FRANCA declarou que um amigo de infância, de pré-nome ADILSON, ofereceu-lhe emprego em troca de figurar como sócio proprietário de uma determinada empresa de nome e ramo de atividade desconhecidos. Informou, ainda, encontrar-se desempregado à época do depoimento.*

*Ao analisar o contrato social e o perfil econômico fiscal dos sócios adquirentes, verificou-se indícios de simulação da operação de transferência de cotas da fiscalizada. Assim, em 07/11/2000, o Sr. GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*que comprovasse aquela transação, e o correspondente recebimento de R\$ 85.000,00 pelas cotas transferidas. Em resposta, o Sr. GERALDO não apresentou nenhum documento e alegou que a comprovação da operação se fazia exclusivamente por meio de sua Declaração de Rendimentos.*

*De acordo com o relatório do ESPEI, este procedimento de substituição dos sócios por pessoas sem capacidade econômica, que ignoram sua real participação na empresa, configurou-se um procedimento padrão adotado por Sr. GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO e outros membros de sua família. Podemos citar como exemplo de empresas submetidas a este "modus operandi" a BOSTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 86.782.489/0001-16, SCHOOL & LIGHT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 01.102.251/0001-40, TECNOMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 01.798.323/0001-35, as quais foram objeto do supracitado Mandado de Busca e Apreensão e que também encontram-se sob fiscalização.*

*A simulação fica configurada quando o Sr. GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO, após a sua suposta saída da sociedade, em 26/02/1999, continuou praticando atos de gestão da empresa, como pode-se constatar nos recibos, assinados por ele, março, abril e maio de 1999. Acrescente-se a isso a existência de uma procuração, outorgada pelo sócio adquirente, Sr. SILVIO DE JESUS FRANÇA, dando amplos e irrestritos poderes ao sócio alienante, Sr. GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO, para continuar gerindo a fiscalizada."*

*"Tendo em vista a negativa dos sócios em apresentar documentos da fiscalizada, que permitissem averiguar a suas receitas de venda, e o evidente intuito de fraude nas transferências das cotas do capital social da empresa para "laranjas", procedeu-se o lançamento das diferenças apuradas com base no lucro arbitrado, adotando-se a multa agravada."*

**b) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 41/42)**

**"DOS ATOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE NA EMPRESA NATIVA**

*No que diz respeito à **NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA**, constatou-se que a pessoa de **SÍLVIO DE JESUS FRANÇA** teria ingressado, a partir de 26 de fevereiro de 1999, no Contrato Social da empresa, com a conseqüente retirada dos antigos sócios (doc. 05, fls. 125/126), ficando patenteado, todavia, que tudo isso não passava de simples simulação, tanto assim que **GERALDO ANTONIO MERCURI BRANDÃO**, pretendo "sócio retirante", continuou praticando normalmente todos os atos de gestão, em especial aqueles referentes ao recebimento de valores de vendas realizadas, nos meses de março e abril de 1999, às Prefeituras Municipais de Jeremoabo, Jaguaripe e Cabeceiras do Paraguaçu, neste Estado (doc. 05, fls. 135 a 140).*

*De fato, quando ouvido na Delegacia dos Crimes Econômicos da SSP/BA, **SÍLVIO DE JESUS FRANÇA** negou, peremptoriamente, a condição*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

de sócio da **NATIVA DISTRIBUIDORA LTDA**, aduzindo, na oportunidade, que,

*“... foi procurado por um amigo de infância de pré-nome ADILSON, propondo ao depoente que figurasse como sócio proprietário de uma determinada empresa, oferecendo-lhe em troca um emprego assim que desse baixa na empresa” (doc. 05, fls. 13/14).”*

Não procedem, portanto, as alegações do recorrente, devendo ser mantidos o lançamento e a decisão de primeira instância no que diz respeito da glosa dos recursos declarados como recebidos pela alienação dessas empresas, pois além de o recorrente não ter comprovado o efetivo recebimento dos valores da alegada alienação, foi demonstrado que inexistiram de fato essas operações de vendas.

Os dispêndios nos anos-calendário de 1997 e 1998, representados, respectivamente, pelo pagamento da primeira parcela na aquisição da fazenda “Cacique I”, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 547), e das 11 parcelas restantes no montante de R\$ 450.000,00 (fl. 549), estão comprovados nos autos, conforme cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fl. 388/389), assinado em 19/01/99, pelo vendedor e pelo comprador, cujas firmas foram tempestivamente reconhecidas, e por duas testemunhas.

Os pagamentos efetuados nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, no valor de R\$ 122.000,00, referente às duas primeiras parcelas na compra da fazenda “Cacique II”, e de R\$ 593.000,00, referente às 12 parcelas restantes estão comprovados nos autos, conforme informação da empresa vendedora Cacique Agrícola S/A (fls. 199/200), e cópias dos Avisos de Lançamentos do Bradesco (fls. 201/210) dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 122.000,00 no ano-calendário de 1998, R\$ 593.000,00 no ano-calendário de 1999 e R\$ 35.000,00 no ano-calendário de 2000.

O empréstimo concedido à empresa Gerbran Construções no valor de R\$ 77.472,79 (fl. 547), no ano-calendário de 1998, e de R\$ 339.620,28 (fl. 549), no ano-calendário de 1999, bem como o empréstimo à empresa Oficina de Idéias, no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 566.929,14 (fl. 549), foram excluídos das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012651/2002-92  
Acórdão nº. : 102-46.580

aplicações do recorrente no demonstrativo da evolução patrimonial pela DRJ, com a conseqüente redução do imposto lançado, conforme transcrições que se seguem (fls. 531/533), nada havendo a apreciar no recurso:

*“16. No que tange ao empréstimo efetuado à Gerbran Construções, no valor de R\$ 77.472,79, entendo que, ao ser desconsiderada tal operação de suprimento de caixa na pessoa jurídica beneficiária, por falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, impõem-se, por conseqüência, a conclusão de que não houve a aplicação do mesmo recurso pela pessoa física. O Acórdão nº 1743, de 20/06/2002, manteve a exigência tributária acima mencionada com o seguinte voto:”*

*“17. Assim, deve o empréstimo a terceiro, objeto de autuação na pessoa jurídica (fl. 499), ser excluído do Demonstrativo de Evolução Patrimonial do ano de 1998 (fl. 15), reduzindo a variação patrimonial a descoberto com multa agravada (pelo fato do Contribuinte não ter atendido às intimações – fl. 23) de R\$ 97.041,69 para R\$ 19.568,90, e o imposto apurado de R\$ 26.686,46 para **R\$ 5.381,45.**”*

*“21. No que tange aos empréstimos efetuados às empresas Gerbran Construções, no valor de R\$ 339.620,28 e Oficina de Idéias, no valor de R\$ 566.929,14, entendo que, ao serem desconsideradas tais operações de suprimento de caixa, nas pessoas jurídicas beneficiárias, por falta de comprovação da efetiva entrega dos numerários (Acórdãos nº 1743, de 20/06/2002 (acima transcrito), e 1643, de 04/06/2002 (abaixo transcrito), referentes à Gerban e Oficina de Idéias, respectivamente), impõem-se, por conseqüência, a conclusão de que não houve aplicação dos mesmos recursos pela pessoa física.”*

Quanto ao dispêndio de apenas R\$ 10.000,00 na integralização de cotas de capital da empresa Sertanejo Agroindústria e Pecuária Ltda., verifica-se no respectivo contrato de constituição dessa empresa que o recorrente integralizou R\$ 50.000,00, sendo R\$ 40.000,00 mediante transferência da propriedade da Fazenda Mandacaru e R\$ 10.000,00 em moeda corrente no ato da lavratura do contrato social, em 09/11/1999, que foi registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 11/11/1999.

A DRJ exclui no demonstrativo da evolução patrimonial o valor de R\$ 40.000,00, que havia sido considerado como dispêndio, por representar apenas uma permuta de bens e direitos, conforme anotado no voto condutor do acórdão (fl. 534),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

nos termos abaixo reproduzidos, já tendo, portanto, sido acatado o pleito do recorrente de excluir do referido demonstrativo essa importância:

*“22. Conforme consta do Contrato Social da firma Sertanejo Agroindústria e Pecuária Ltda, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 510/512), as cotas subscritas do capital social foram integralizadas, naquele ato, mediante a entrega da propriedade rural denominada Fazenda Mandacaru, pelo valor de R\$ 40.000,00. Houve o desembolso, portanto, da quantia de R\$ 10.000,00, correspondente à parte integralizada em dinheiro.”*

Quanto à receita da venda de café em grãos pela Fazenda Cacique II, no total de R\$ 226.397,00, representada pelas 4 (quatro) notas fiscais juntada aos autos às fls. 513/516, sendo duas emitidas em 09/08/99 (R\$ 68.402,97 e R\$ 67.995,00) e duas em 12/11/99 (R\$ 45.000,00 cada uma), observa-se nessas notas fiscais que o endereço do remetente é a Fazenda Cacique II, que não era mais de propriedade do recorrente, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 18/11/1998 (fls. 171/175). De acordo com a cláusula 5ª desse Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o alienante (recorrente) tinha prazo até o dia 19/01/1999, para retirar todos os bens que lhe pertenciam, como semoventes, tratores, implementos agrícolas, adubos/defensivos agrícolas e itens de almoxarifado, bem como estoque de café já beneficiado e ensacado, além daquele a ser beneficiado e estocado em tulhas.

O contrato autorizava ainda que o café em coco armazenado em tulhas e de propriedade do recorrente fosse beneficiado no maquinário existente na fazenda, devendo ser removido no prazo acima referido.

Assim sendo, o café originário da Fazenda Cacique II, ainda que em depósito no CB Armazéns Gerais, vendido em agosto e novembro de 1999, não pertencia ao recorrente, mesmo tendo as notas fiscais sido emitidas em seu nome. Além disso, ainda que, em tese, se admitisse o contrário, o recorrente não apresentou prova inequívoca de recebimento dessas importâncias, tais como, cópia de cheques, de depósitos bancários ou de extrato bancário onde constasse o depósito do resultado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

dessas vendas. Logo, não pode ser aceito como recursos para justificar acréscimo patrimonial a descoberto do período.

Consigna-se ainda, apenas a título de esclarecimento que, caso fosse admitida a propriedade desse produto, o recorrente, conforme registrado pela DRJ, estaria obrigado a preencher o Demonstrativo da Atividade Rural e a escriturar o Livro Caixa, de modo a demonstrar o resultado dessa atividade (receitas e despesas de custeio e investimento), que poderia ser positivo ou negativo. No caso de descumprimento dessas obrigações o resultado é arbitrado em 20% da receita bruta, conforme estabelece o art. 18, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, abaixo transcrito:

*“Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que **deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.**”*

*§ 1º O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.***

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo **implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-calendário.***

*§ 3º Aos contribuinte que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) **faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.**” (g.n.).*

Por ser objeto de tributação favorecida, a exigência de comprovação das receitas e despesas da atividade rural é imprescindível, sob pena de glosa ou de arbitramento do resultado, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas.

*“IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Considera-se documentação idônea a nota fiscal,***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.” (Acórdão 104-16116 e 104-16160).*

*“IRPF - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Assim, a receita da atividade rural deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.” (Acórdão 104-16653)*

*“IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.” (Acórdão 104-17768).*

*“IRPF - ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Deve ser mantida a exigência do imposto com base na glosa de despesas da atividade rural, quando o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresenta a respectiva comprovação dos gastos.” (Acórdão 104-17964)*

*“GLOSA CUSTOS/DESPESAS COM CUSTEIO - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A glosa de custo deve ser mantida quando a autoridade lançadora comprova que as notas fiscais eram calçadas e que o fornecedor não tinha capacidade operacional para vender a quantidade de mercadorias descritas e o sujeito passivo não comprova o efetivo pagamento das aquisições.*

*RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. Simples documentos emitidos entre particulares não são meios suficientes para comprovar receitas oriundas dessa atividade.” (Acórdão 106-10956).*

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - ATIVIDADE RURAL. RECEITA BRUTA. FORMA DE COMPROVAÇÃO. Por estarem sujeitos à tributação favorecida, os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, não se prestando para tanto recibos totalmente desprovidos de requisitos formais elementares e desacompanhados de quaisquer outros elementos que lhes assegure*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*legitimidade. ATIVIDADE RURAL. DESPESA DE CUSTEIO. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO INIDÔNEO. Provado que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para comprovar despesa de custeio não guardam correspondência com os elementos constantes da via fixa do talonário existente no estabelecimento comercial supostamente emitente daquelas, constando também dos autos levantamentos demonstrando a inocorrência da operação comercial retratada nas notas apresentadas, evidencia-se correto o procedimento da fiscalização glosando as alegadas despesas de custeio." (Acórdão 106-11036).*

Na hipótese de arbitramento por falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar as despesas de custeio ou investimento, entende-se, a exemplo do desconto simplificado na declaração de rendimentos da pessoa física (Lei nº 9.250/95, art. 10, § 2º), que os custos presumidos pelo arbitramento, equivalentes a 80% da receita bruta anual, não podem ser utilizados para comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto.

A diferença entre o valor do resultado da atividade rural arbitrado e o montante da receita bruta declarada, somente pode ser reconhecida como recursos disponíveis para justificar acréscimo patrimonial a descoberto se as despesas (custeio/investimento) tiverem sido escrituradas no Livro Caixa e informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Admitir o contrário seria admitir a possibilidade de o custeio e os investimentos de qualquer atividade rural ser sempre declarado como zero e de utilização da totalidade das receitas para justificar acréscimo patrimonial a descoberto. Se assim fosse, a comprovação de despesas, inclusive a escrituração do Livro Caixa e a guarda da documentação comprobatória, seria uma faculdade do contribuinte que a exerceria somente quando as despesas ultrapassassem 80% da receita bruta, para então reduzir o resultado tributável, e, principalmente, quando a atividade desse prejuízo. Esse não é o objetivo da Lei nº 8.023/90.

Quanto ao resultado arbitrado da referida venda de café, acaso tivesse sido comprovada sua propriedade, em virtude de não ter sido declarado e por isso não tributado, não pode ele integrar o demonstrativo da evolução patrimonial, pois somente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

podem justificar acréscimo patrimonial a descoberto os rendimentos já submetidos à tributação, os isentos e não tributáveis e aqueles sujeitos à tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte, conforme estabelece o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Por último, consigna-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, não é de difícil entendimento o raciocínio desenvolvido pela autoridade julgadora de primeira instância de que, no caso, relativamente ao imposto devido pelo sujeito passivo, em face do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, um fato (tributação do resultado da atividade rural como omissão de rendimentos) anula o outro (inclusão desse resultado após sua tributação como recurso no demonstrativo da evolução patrimonial), pois o valor do imposto pago por omissão de rendimentos é praticamente igual ao da redução do imposto por acréscimo patrimonial a descoberto que proporcionaria a inclusão desse resultado (deduzido do imposto) no demonstrativo da evolução patrimonial.

A subscrição e a integralização do capital social da empresa Gerbran Agroindústria e Pecuária Ltda. com o imóvel rural denominado "Fazenda Faisqueira", pelo valor de R\$ 630.000,00 está devidamente comprovado no Contrato Social da referida empresa (fls. 153/154), registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 29/07/1997 (fl. 154-verso), bem assim pelo registro na declaração de bens e direitos (item 3) da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 137).

É irrelevante para fins da alienação e do ganho de capital se a pessoa jurídica funcionou ou não, bem assim o posterior registro equivocado na declaração de rendimentos de que as 630.000 cotas da empresa foram adquiridas por R\$ 12.550,82 (fl. 137), e não R\$ 630.000,00, e tenha repetido esse erro nas declarações dos exercícios seguintes.

O contrato de constituição da empresa registrado na Junta Comercial vale contra terceiros e torna juridicamente perfeito o ato de sua constituição e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

referida integralização de capital com o mencionado imóvel rural. A falta de transferência documental da propriedade não invalida a integralização e a constituição da empresa e nem o seu registro na Junta Comercial. Observe-se que em 02/05/2001, no distrato social da firma Gerbran Agroindústria e Pecuária Ltda (fl. 155), o recorrente registra que o valor de suas cotas na referida empresa é de R\$ 630.000,00, numa demonstração de reconhecimento da integralização do capital mediante alienação do referido imóvel rural foi pelo valor de R\$ 630.000,00.

Por último, não procede a alegação de que a fiscalização não aproveitou no ano seguinte os recursos que existiriam no final do ano-calendário anterior, pois o Fisco somente pode aproveitá-lo se estiverem informados na declaração de bens e direitos que integram a Declaração de Ajuste Anual e comprovados com documentação hábil e idônea, sob pena de considerá-los consumidos no respectivo ano-calendário..

Na apuração mensal da evolução patrimonial, dentro do ano-calendário, o saldo de recursos de um mês é transportado para o seguinte por inexistir disposição legal determinando a apresentação de declaração de bens e direitos mensal, não se podendo, portanto, presumir que a sobra de recursos mensais tenha sido consumida, como autoriza a ausência de informação desses saldos na declaração anual de rendimentos. No caso, as declarações de bens e direitos não contêm registro dos alegados recursos e nem foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse sua existência, de modo a permitir o seu transporte para o exercício seguinte.

É farta a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre essa matéria, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas

*“APROVEITAMENTO DOS SALDOS DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR – O recursos disponíveis no início do ano-calendário só podem ser aproveitados mediante comprovação documental de sua real existência em 31/12 do ano-calendário anterior e informação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.” (Acórdão 106-12127).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.012651/2002-92

Acórdão nº. : 102-46.580

*“IRPF – RENDIMENTOS – OMISSÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO – Para fins de justificação de acréscimo patrimonial, a teor da Lei nº 7.713/88, os saldos de recursos apurados num dado mês devem ser computados nos meses seguintes, até o mês de dezembro, quando, **de dezembro para janeiro do ano seguinte, devem ser considerados os saldos informados na Declaração de Ajuste.**” (Acórdão 106-08339) (g.n.).*

*“TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS – Os saldos remanescentes ao final de cada ano-base somente se transferem para o ano-base posterior, caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal.” (Acórdão 102-42667).*

*“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Para que o saldo de recurso, apurado no mês de dezembro, seja transferido para o ano-calendário seguinte, o contribuinte deve apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem sua efetiva existência.” (Acórdão 106-10850).*

Não comprovada pelo contribuinte a disponibilidade dos recursos, a presunção é de que a alegada disponibilidade ou sobra foi integralmente consumida com outras despesas não consideradas no referido demonstrativo.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
JOSÉ OLESKOVICZ